**RECURSO. PEDIDO DE ACESSO AO ARQUIVO ORIGINAL DO PL 431/2019 E TODOS OS ARQUIVOS RELACIONADOS, EM FORMATO “.DOC” OU EQUIVALENTE. ARQUIVO DISPONIBILIZADO EM FORMARO “PDF” PELO ÓRGÃO SOLICITADO SOB A JUSTIFICATIVA DE A SEMA SÓ POSSUIR/DISPONIBILIZAR O DOCUMENTO EM FORMATO “PDF”. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 6 DA CMRI. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

RECURSO

DEMANDA Nº 24.461 SEMA

PEDRO PAPINI DE ARAÚJO RECORRENTE

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria da Fazenda/Contadoria e Auditoria-Geral do Estado; da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/Arquivo Público do Estado; da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 02 de junho de 2020.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO,

Relator.

RELATÓRIO

sECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Trata-se de pedido apresentado, em 11/12/2019, por *Pedro Papini de Araújo* à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), de acesso ao arquivo original do PL 431/2019 e todos os arquivos relacionados, em formato ".doc" ou equivalente, nos seguintes termos:

Eu, Pedro Papini de Araujo, com respaldo da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas - LAI) venho requerer o acesso (e eventualmente cópia), em até 20 dias corridos (artigo 11, parágrafo 1º da Lei 12.527/11), ao seguinte:

1. De acordo com as respostas aos pedidos de informação 000 024 087, 000 024 087 e 000 024 087, não há estudos, textos anteriores ou reuniões da SEMA relacionados ao PL 431/2019, que trata do Código Ambiental do Estado. Dessa forma, solicito acesso ao arquivo original do PL 431/2019 e todos os arquivos relacionados, em formato ".doc" ou equivalente.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeiro que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado). Lembro o art. 7, § 2º, da LAI, que afirma que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. Peço que, caso a informação solicitada não seja da ciência do órgão, este remeta o pedido ao órgão detentor da informação requerida, tudo de acordo com o disposto no art. 11, § 1º, inc. III da LAI. Desde logo agradeço e peço deferimento.

Em 09/01/2020, em resposta, a SEMA informa que o pedido de informação se encontrava disponível em documento anexo.

O demandante, por sua vez, insatisfeito com a forma com que foi disponibilizada a informação, ingressou com pedido de reexame, em 14/01/2020, aduzindo que:

A informação solicitada não foi disponibilizada da maneira correta. Fica claro no pedido inicial que se busca um arquivo de documento editável quando escrevo "em formato .doc ou equivalente". Entretanto, o documento fornecido é do tipo pdf, não editável, e que não é equivalente a .doc. Dessa forma, reitero o pedido inicial, solicitando que quaisquer documentos originais do PL 431/2019 e relacionados sejam fornecidos em documento editável, em formato .doc ou equivalente, e não em pdf.

Em 15/01/2020, de ordem de autoridade máxima, a SEMA respondeu ao reexame ratificando a informação anteriormente dada nos seguintes termos:

De ordem da autoridade máxima, ratifica-se a informação anteriormente dada na demanda nº 24.461. Ainda, reitera que esta Secretaria só possui/disponibiliza o documento solicitado em formato pdf.

Em 24/01/2020, o demandante interpõe recurso sustentando o que segue:

A resposta ao reexame não é clara ao afirmar que a Secretaria só "possui/disponibiliza" arquivos em pdf. São interpretações bastante diferentes entre "possuir" e "disponibilizar". Dessa forma, solicito esclarecimento com relação à resposta ao reexame. A Sema possui os documentos solicitados em outros formatos que não sejam pdf e só disponibiliza em tal formato ou a Secretaria não possui os documentos solicitados em outros formatos?

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (RElATOR) –

Eminentes Colegas,

Verifico que a questão recursal reside na dúvida do demandante/recorrente quanto aos verbos “possuir” e “disponibilizar” utilizados pela SEMA ao responder sobre o porquê da entrega do documento em formato diferente do solicitado por ele.

Sobre esse aspecto, entendo incabível o recurso, na medida em que a informação solicitada foi devidamente prestada pelo órgão demandado e o seu formato é irrelevante para o cumprimento da Legislação vigente que regulamenta o acesso à informação.

Não se verifica na legislação aplicável qualquer exigência de que o órgão demandado tenha que apresentar as informações em formato tal como solicitado pelo cidadão demandante. O que a legislação específica prevê é que deve disponibilizar a informação por todos os meios possíveis[[1]](#footnote-1).

Observa-se, ainda, que o recorrente não questiona se a informação e o documento que a contém foi ou não devidamente apresentada, nem se foi ou não disponibilizada na íntegra, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 4º do Decreto Estadual nº 49.111/2012 e da Súmula 7 da CMRI/RS. Se limita a questionar o formato apresentado do documento, exigindo que o mesmo seja em texto editável.

Além disso, entendo que a resposta do órgão demandado foi clara no sentido de que a SEMA só possui o documento solicitado em PDF e o disponibiliza desse modo porque é assim que o detém. Assim sendo, depreende-se da resposta da SEMA que a disponibilização do documento solicitado em outro formato geraria trabalho adicional, o que não é exigível, nos termos do artigo 8º-B, inciso III, e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 49.111/12, artigo 7º da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Súmula 6 da CMRI/RS.

Portanto, pelas razões fáticas e jurídicas ora apresentadas, o voto vai no sentido de negar conhecimento ao recurso.

**Recurso na Demanda nº 24.461:** “Negado provimento ao recurso, por unanimidade.”

1. Vide artigo 4º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e artigo 4º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 49.111, de 16 de maio de 2012. [↑](#footnote-ref-1)